

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Decreto nº 5.325, de 04 de fevereiro de 2005.

Regulamenta o art. 59 da Lei Complementar n. 018, 03 de fevereiro de 2005, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, incisos IV, VI e XII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 59 da Lei Complementar n. 018, de 03 de fevereiro de 2005;

Considerando a necessidade de assegurar regularidade às atividades da Junta Médica do Município, colocando-a em harmonia com as disposições da lei subconstitucional,

DECRETA:

Art. 1º. A Junta Médica do Município, criada pela Lei nº 700, de 20 de março de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 018, de 03 de fevereiro de 2005, é tecnicamente autônoma e administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

§ 1º. A Junta Médica do Município é composta por três membros efetivos e um suplente, dentre profissionais da área de saúde do Município, designados pelo titular do órgão a quem se vincula, depois de aprovados pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 2º. A Junta Médica do Município será presidida por um de seus membros, designado no ato de provimento de seus integrantes, e secretariada por um servidor público municipal designado na forma disposta no § 1º, deste artigo.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

§ 3º. O presidente da Junta Médica será substituído, nos seus impedimentos e faltas, pelo membro mais idoso.

§ 4º. Os membros efetivos da Junta Médica, nos seus impedimentos eventuais ou em caso de vacância, até o preenchimento da vaga, serão substituídos pelo suplente, que será devidamente convocado pelo presidente da Junta Médica, quando, então, perceberá a gratificação a que se reporta o parágrafo único do art. 5º, deste regulamento.

Art. 2º. Quando necessário, a composição da Junta Médica do Município poderá ser alterada, com a inclusão de profissionais qualificados noutras especialidades.

Art. 3º. À Junta Médica do Município compete o exame, a fixação de diagnóstico e a emissão de parecer sobre a sanidade física e mental dos servidores do Município.

Art. 4º. É obrigatório o exame pré-admissional, pela Junta Médica do Município, de todos os nomeados para cargos efetivos ou empregos do serviço público do Município, bem como os servidores públicos que apresentem distúrbios de saúde ou de comportamento ou que incidam na disciplina do art. 101, incisos I, II e III, da Lei n. 140/69.

Art. 5º. A Junta Médica do Município reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por semana, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, em dias e horários previamente fixados em consonância com o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os membros da Junta Médica do Município fazem jus a uma gratificação, a título de "jeton", correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por reunião ordinária, vedada qualquer remuneração das reuniões extraordinárias.

Art. 6º. Os integrantes da área de saúde do Município obrigam-se a atender as requisições da Junta Médica do Município no tocante a exames, diagnósticos e pareceres sobre assuntos de suas especialidades, quando se fizer necessário à conclusão da Junta Médica, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 7º. É competência da Junta Médica do Município:

Prefeitura Municipal de Parnamirim

I. examinar e expedir laudos médicos, a pedido ou ex-officio, sobre o estado de sanidade física ou mental de todos os servidores do Município, para efeito de admissão, licença para tratamento de saúde, repouso ou de qualquer outro caso especificado em legislação própria.

II. examinar e expedir laudo sobre a sanidade física ou mental de candidato a provimento em cargo público da estrutura organizacional, opinando, conclusivamente, quanto à existência ou não de deficiência impeditiva do exercício de cargo público.

III. homologar ou não os atestados fornecidos por médicos ou profissionais de saúde particulares ou públicos, que resultem em dispensa do servidor de suas funções por mais de três dias, encaminhando-o, se for o caso, aos órgãos técnicos de previdência social.

Parágrafo único. As solicitações de exames e, também, a comunicação do resultado das inspeções de saúde será feita obrigatoriamente por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para onde serão encaminhados os diagnósticos formulados.

Art. 8º. Na impossibilidade do comparecimento do servidor à reunião da Junta Médica, prévia e devidamente justificada, deverá essa examinar o servidor em seu domicílio, ficando por conta da Administração Municipal o fornecimento dos meios indispensáveis à realização dos exames domiciliares.

Art. 9º. A concessão de licenças para tratamento de saúde dependerá de inspeção de saúde a ser realizada pela Junta Médica do Município.

§ 1º. A prorrogação de licença já deferida deverá ser requerida antes da expiração de seu prazo de duração, observando os casos de impossibilidade de deslocamento do servidor disposto no artigo oitavo, deste regulamento.

§ 2º. O servidor pode ser examinado pela Junta Médica, a pedido ou "ex-officio", no curso da fluência da licença, para fins de considerá-lo apto para o trabalho.

Art. 10. Nos casos de enfermidades que impeçam ou dificultem o desempenho regular das funções do servidor, deve a Junta Médica adotar as medidas necessárias à declaração de sua invalidez, depois de esgotados os meios clínicos regulares, por prazo razoável, observadas as disposições da previdência social.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 11. A licença à gestante será concedida entre o 7º e o 8º mês completo de gestação, ou seja, entre a 30ª e a 35ª semana de gestação.

Parágrafo único. No caso de parto prematuro a licença será integral a partir da data do parto, devendo a autoridade competente concedê-la a partir do 30º dia da data provável do parto, nos casos de não solicitação da licença em tempo hábil, com consignação nos laudos dessa previsão.

Art. 12. No caso de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, na forma disciplinada na legislação pertinente, deverá a Junta Médica, a pedido do servidor, proceder a inspeção, emitir diagnóstico e oferecer parecer sobre a doença constatada, remetendo-o ao órgão competente de pessoal.

Art. 13. Os laudos e pareceres da Junta Médica, assinados por todos os seus membros, serão registrados e escriturados em livro próprio, impressos, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, ficando os seus integrantes responsáveis por sua guarda, segurança e transmissão, nos casos de mudanças ou substituições.

§ 1º. Dos laudos e pareceres a que se refere este artigo será feita uma síntese dos fatos clínicos mais importantes sobre o inspecionado, sendo o diagnóstico lançado mediante a indicação numérica constante da classificação internacional das doenças.

§ 2º. A comunicação oficial, da qual constará cópias autenticadas de laudos e pareceres extraídos dos livros próprios da Junta Médica, com indicação clara do número de dias de licença ou da proposição pela aposentadoria, deve ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 3º. A cópia ou reprodução de laudo e parecer da Junta Médica, datilografado ou digitado por seu Secretário, deve ser, obrigatoriamente, conferida e assinada por todos os membros da Junta Médica do Município.

§ 4º. A quebra do sigilo devido aos assuntos relativos às atividades da Junta Médica implica em responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa.

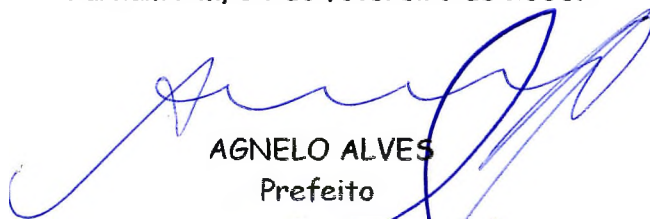
Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários ao regular e efetivo funcionamento da Junta Médica do Município.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 04 de fevereiro de 2005.



AGNELO ALVES
Prefeito

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos